

## COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE E 2022

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022

CD/22288.31419-00

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior

### EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 192 de 11 de março de 2022, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória 1.118 de 17 de março de 2022..

"Art. 1º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os **incisos I, II e III** do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos I a IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, **ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2023.**

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222883141900>

\* C D 2 2 2 8 3 1 4 1 9 0 0 \*

CD/22288.31419-00



Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na **importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação**, óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória em análise alterou diversas Leis do ordenamento jurídico referentes às alíquotas de importação de produtos derivados de petróleo e consequentemente os impostos incidentes PIS/PASEP e CONFINS reduzindo a zero até o dia 31 de dezembro de 2022.

Recentemente foi aprovado pelo Congresso Nacional a Lei Complementar 192, de 11 de março de 2022, que regulamenta a tributação monofásica do ICMS incidente sobre os combustíveis.

Com o agravamento da crise do combustível, decorrente da alta do dólar e da guerra entre a Ucrânia e a Rússia, foi aprovada pelo Congresso Nacional em caráter de urgência a tributação única incidente nas operações com combustíveis e lubrificantes.

A alta dos combustíveis é o principal motivo de a PETROBRÁS ter lucrado mais de 44 bilhões só no primeiro trimestre de 2022. Comparando o desempenho da empresas dos primeiros três meses deste ano com períodos semelhantes, houve aumento de 3.718%, no seu lucro, já descontados os impostos.



\* C D 2 2 2 8 3 1 4 1 9 0 0 \*



Portanto, o objetivo desta emenda é prorrogar o prazo de redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP E DA CONFINS, de 31 de dezembro de 2022 até 31 de dezembro de 2023, e acrescentar a gasolina entre os combustíveis beneficiados pela redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e da CONFINS na importação e no mercado interno, de forma a reduzir o impacto da alta dos preços do petróleo e seus derivados no bolso do consumidor final.

Diante o exposto contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222883141900>

CD/222883141900  
|||||



\* C D 2 2 2 8 8 3 1 4 1 9 0 0 \*